

## LEI Nº 2.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1964

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - O lançamento dos impostos Predial Urbano, Territorial Urbano, Territorial Rural e das Taxas cobradas juntamente com os mesmos, será feito, a partir de 1965, em duas (2) parcelas, vencendo-se a segunda 90 (noventa) dias após o vencimento da primeira.

**§ 1º** - O recolhimento dos tributos referidos neste artigo será feito com o desconto de 10% (dez por cento), quando as duas parcelas forem pagas até o vencimento da primeira.

**§ 2º** - As parcelas que não forem pagas até a data do seu vencimento, serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da correção monetária prevista na lei.

**Art. 2º** - Não será feito lançamento aditivo dos tributos, quando o seu valor for inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

**Art. 3º** - A época de lançamento dos tributos referidos nesta lei e a data do vencimento da primeira parcela, serão fixadas por Decreto Executivo.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.